



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 544/2022 com redação alterada pela Emenda Modificativa n 001/2022, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	12	22
Data para emitir parecer:		

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Elísio Sgrott, em 05/04/2023.

Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 18/11/2022, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da 39ª Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022, para a devida publicidade externa.

Em 21/11/2022, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 17 de novembro de 2022, a Comissão de Constituição, Justiça e redação



final solicitou ao Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, o envio de expediente ao Executivo Municipal solicitando a estimativa de impacto orçamentário/financeiro decorrente da redução de multa moratória e juros de mora de que trata o projeto, bem como demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, de tal modo que não prejudique as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Em 29/11/2022 foi protocolizado o pedido de juntada de documentos no Executivo Municipal (ODLEG 635/2022 – protocolo PMI 19.534), conforme solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30/03/2023, o Executivo respondeu ao pedido de Informações – Protocolo PMI 19.354, onde encaminhou a estimativa de impacto orçamentária e demonstração de renúncia de receita.

Em 05 de abril de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal com redação alterada pelas Emendas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2023.

Em 05 de abril de 2023, dando continuidade ao processo legislativo, e conforme solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito e dos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Ressalta-se que esta reunião foi realizada de forma conjunta com a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, contando com a participação servidor Ezequiel de Souza e o procurador, Dr. Euclides Porto, oportunidade em que esclareceram as emendas sugeridas no parecer jurídico anexado ao projeto, e ainda sugeriram outras, sendo todas analisadas pelas comissões.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição **referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.**

Em análise ao Projeto, constata-se que o mesmo pretende alterar incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativas, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, exceto o ISSQN retido na fonte e os sujeitos ao SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), através da redução de multa moratória e juros



de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

De acordo com o projeto, os débitos de que tratam o projeto de Lei poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada em até 01 (um) dia útil, contado da data da assinatura do termo de parcelamento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais, sendo as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do termo:

- I - 100% (cem por cento), em até 01 (uma) parcela, com vencimento em 01 (um) dia útil;
- II - 80% (oitenta por cento), de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas;
- III - 60% (sessenta por cento), de 11 (onze) a 18 (dezoito) parcelas;
- IV - 50% (cinquenta por cento), de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas;
- IV - 40% (quarenta por cento), de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas;
- V - 20% (vinte por cento), de 41 (quarenta e uma) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Marins Luiz, que justifica que o Projeto do REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Imbituba, as quais, no presente, encontram-se financeiramente, em difícil situação, sobretudo as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o mundo foi assolado por uma pandemia no ano de 2020 e ainda sente seus efeitos econômicos.

Justifica que o Município pugna pelo incremento de receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas, não lhes podendo conceder certidões negativas, muitas delas alijadas dos certames municipais.

Ainda, segundo justificativa, o projeto possibilita o parcelamento de débitos decorrentes dos tributos municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – ITBI, taxas e contribuição de melhoria.

Por fim, a secretária declara que o REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município, assim, o judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente, deixar de ser assolado por novas demandas, na medida que os contribuintes forem aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto com redação alterada pelas emendas 001,002,003,004,005, 006, 007, 008 e 009 em comento, passo a análise do mérito por esta Comissão de Finanças, bem como sobre os aspectos orçamentários e tributários.

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem



seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Cabe destacar que o município de Imbituba tem adotado o REFIS sucessivamente nos últimos anos, sendo a avaliação dos resultados, positivos para a administração.

O projeto ora em análise pretende criar um programa de Recuperação Fiscal permanente, já que não define uma data limite para o contribuinte aderir ao programa, bem como define que o programa REFIS abrangerá os débitos tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até o ano anterior, não mais definindo uma data específica.

Ocorre que a emenda 004, visa definir uma data do fato gerador, qual seja, 31 de dezembro de 2022, o que parecer razoável, a fim de que o REFIS não se torne um programa *ad aeternum*.

Importante salientar que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Segundo o contador da Prefeitura, Sr. George William dos Santos, o presente projeto não caracteriza integralmente como renúncia fiscal, tendo em vista que o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, em cumprimento à exigência legal, efetuou uma estimativa acerca do impacto financeiro-orçamentário acarretado pelo programa pretendido.

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da salvaguarda lançada pela presente propositura destinado a promover incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior, principalmente, considerando os impactos da pandemia da COVID -19, cujos reflexos ainda são sentidos pela população, trazendo dificuldades aos munícipes de honrar seus compromissos financeiros, bem como a necessidade de o município adotar medidas para recuperar suas receitas, com vistas a manter o equilíbrio de suas finanças.

Em relação às emendas 002 e 003, a comissão de constituição e justiça votou favorável, a fim de não configurar uma punição a todos aqueles que em algum momento tentaram adimplir suas dívidas, mas não conseguiram fazê-lo, o que implicaria em afronta à Constituição, já que todos são iguais perante à lei.

No que toca à emenda 005, ela suprime o art.9º, uma vez que também contraria o entendimento dos tribunais superiores, sendo medida que se impõe.

Por fim as emendas 006 a 008 tem como objetivo possibilitar ao munícipe tempo hábil para o pagamento do parcelamento, concedendo um número maior de parcelas no que se refere aos descontos de 100% e 80%, sendo que nestes casos serão em até 5 parcelas e de 06 a 10 parcelas, respectivamente.

Assim, após ampla discussão com os servidores da Municipalidade a respeito do projeto e considerando os argumentos apresentados, reconheço o mérito da iniciativa do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 05/04/2023 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 544/2022 com redação alterada pela Emenda 001/2022, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009.

Sala das Comissões, de 05/04/2023.

Gilberto Pereira
Presidente

Elísio Sgrott
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro



Complementar nº 544/2022 com redação alterada pelas Emendas a nº 001/2022, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009, estando o mesmo apto para deliberação do plenário.

Elisio Sgrott
Relator

III – Voto

Favorável ao trâmite do PLC 544/2022 com redação alterada pela Emendas 001/2022, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009

Elisio Sgrott
Relator